



Ofício A. J. L. n.º 508/81

Prefeitura do Município de São Paulo, 30 de outubro de 1981

Folha nº 4274 do 10/81
Assistente do Chefe Técnico

RECEBIDO EM DIA
Em 30/10/81
às 15:05 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a organização e instituição das carreiras de nível universitário que especifica, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa

Excelência os protestos de minha alta consideração.

Recebido em Le. em 30/10/81 às 14.15 h

RECHADO

Reg. 2301/10/81

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e leis citadas no texto e Anexos.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Rui de Oliveira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RF/SPF/ilmt

DEPARTAMENTO DOS
SEÇÃO DE
DATA 6-11-81
DOCUMENTOS 8 FOLHAS 31

Vertical stamp: 0083, 27, 1227, 1227, 1227

Vertical stamp: HISTR



Folha n.º 2
 n.º 4274 81
 THERESA DE NEVES COLLETI CARLOS
 Assistente de Chefe Técnica

PROJETO DE LEI Nº 233/81

REVISÃO
 3 NOV 1981
 PLEN. 3

LIDO HOJE,
 A(S) COM(IA) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE
 A(S) COM(IA) DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 03 NOV 1981
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização e insti-
 tuição das carreiras de nível univer-
 sitário que especifica, e dá outras
 providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

00003
 1512
 3887

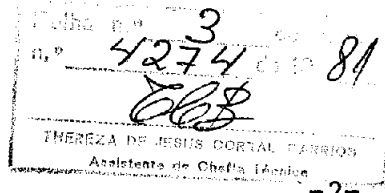
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 A 2ª DISCUSSÃO
 08 DEZ 1981
 PRESIDENTE

PREJUDICADO
 14 DEZ 1981
 PRESIDENTE

Art. 1º - Esta lei organiza as carreiras de E-
 conomista, Educador de Saúde Pública, Estatístico, Nutricionis-
 ta e Psicólogo Clínico e institui as carreiras de Farmacêuti-
 co Bioquímico, Pedagogo, Psicólogo, Psicólogo Escolar e So-
 ciólogo.



Art. 2º - As carreiras referidas no artigo 1º ficam constituídas de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo III desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4º - Ficam criados os cargos de Direção, Supervisão, Chefia e Encarregatura, privativos das carreiras a que se refere o artigo 1º, constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º - As nomeações para os cargos constantes do Anexo II serão feitas de acordo com as exigências de provimento constantes do mesmo Anexo.

§ 2º - Em casos de excepcional interesse para a Administração, os titulares de cargos das carreiras referidas nesta lei poderão ser nomeados para os cargos em comissão, privativos da classe inferior ou superior à classe em que es-



tão enquadrados, na carreira respectiva.

§ 3º - Os atuais titulares, cujos cargos em comissão são integrados nas carreiras pelo Anexo III, poderão ser nomeados, no primeiro provimento dos cargos a eles correspondentes do Anexo II, ainda que não sejam integrantes das respectivas carreiras.

Art. 5º - Os cargos de Enfermeiro de Pronto Socorro, da Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal, passam a ser classificados na Referência "22".

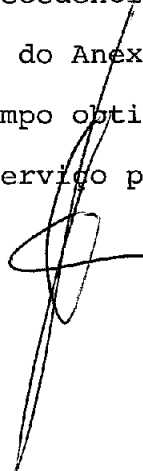
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Art. 6º - A constituição das carreiras a que se refere o artigo 2º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma do Anexo III.

Parágrafo único - Os titulares de cargos da Tabela I, da Parte Permanente, constantes do Anexo a que se refere este artigo, só serão integrados nas classes indicadas, das carreiras de que trata esta lei, se tiverem assegurada por lei a situação de efetividade nesses cargos.

Art. 7º - A integração de cargos nas três classes superiores das carreiras organizadas ou instituídas por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, na carreira, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes do Anexo III.

§ 1º - Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Mu





nicípio de São Paulo, no exercício de tarefas privativas da profissão, na qualidade de nomeado ou admitido para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

§ 2º - A integração prevista neste artigo será feita mediante decreto específico para cada carreira, com vigência a partir de 1º de março de 1982.

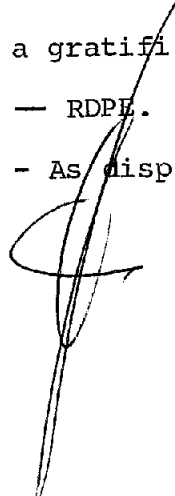
Art. 8º - Os atuais servidores admitidos para funções correspondentes aos cargos de que trata esta lei serão considerados inscritos "ex officio" nos concursos que vierem a se realizar, para provimento das vagas existentes na classe inicial das respectivas carreiras indicadas no Anexo III.

Art. 9º - Serão extintos, à medida em que seus titulares forem investidos, por acesso, em cargos das classes superiores das respectivas carreiras, os cargos indicados no Anexo III como "Cargos Provisórios".

Art. 10 - A gratificação atribuída ao funcionário sujeito ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, de que trata o artigo 8º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, fica revalorizada de 50% para 60%, a partir de 1º de março de 1982.

Parágrafo único - A revalorização prevista neste artigo estende-se aos inativos e pensionistas cujos proventos ou pensões incluam a gratificação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE.

Art. 11 - As disposições desta lei serão esten





Folha n.º 6
n.º 4279 de 19 81
THEREZA DE JESUS CORRAL BARRION
Assistente de Chefe Técnica

-5-

didadas, no que couber, às Autarquias Municipais, mediante decreto.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias, as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 12 - Ficam criados na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal, e incluídos no Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, os cargos abaixo elencados, aplicando-se-lhes as disposições estabelecidas no artigo 4º daquela mesma lei:

I - 17 (dezessete) cargos de Contador Supervisor, Referência DA-12, de livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Contador IV ou III;

II - 17 (dezessete) cargos de Médico Supervisor, Referência DA-12, de livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico IV ou III;

III - 51 (cinquenta e um) cargos de Supervisor, Referência DA-12, de livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III, ou Arquiteto IV ou III, ou Engenheiro Agrônomo IV ou III.

Parágrafo único - Ficam extintos 85 (oitenta e cinco) cargos de Supervisor Regional, Referência DA-11, lotados nas Supervisões de Finanças e Administração, de Saúde, de Serviços Públicos, de Obras Públicas, e de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 13 - Os 6 (seis) cargos de Engenheiro Su-



Folha n.º	7	de	pro
n.º	4274	de	19 81
<i>Therêza de Jesus Corral Parriss</i>			
THEREZA DE JESUS CORRAL PARRISS Assistente de Chefe Técnico			

-6-

pervisor, Referência DA-11, e os 19 (dezenove) cargos de Engenheiro Chefe de Unidade, Referência DA-9, lotados na Secretaria das Administrações Regionais, constantes do Anexo IV a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais, portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, "Supervisor" e "Chefe de Unidade".

Art. 14 - A denominação de 1 (um) cargo de Engenheiro Supervisor, Referência DA-12, da Divisão de Manutenção e Controle da Iluminação Pública, da Secretaria de Vias Públicas, que consta do Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, fica alterada para Engenheiro Diretor de Divisão Técnica.

Art. 15 - Ficam criados na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal, e integrados no Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com as novas referências de vencimento indicadas, os cargos constantes do Anexo IV da presente lei.

Parágrafo único - Ficam extintos os atuais cargos correspondentes aos criados por este artigo.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple



8
4274 81
Alb
VICEREA DE JESUS OLIVEIRA
Assistente de Ordem Jurídica

mentadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 10, 12 e 15, que vigorarão a partir de 1º de março de 1982.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RE/SPF/fsc



Folha n.º 9	do processo
n.º 4274	de 19 81
<i>ole</i>	
THEREZA DE JESUS CORRAL BARRIOS	
Assistente de Chefe Técnica	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva organizar e instituir as carreiras de nível universitário que especifica, dando, sobre a matéria, providências correlatas.

A propositura, que representa o cumprimento de mais uma etapa na organização das carreiras de nível universitário no âmbito municipal, foi calcada na Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980.

Assim, levando-se em conta os princípios que nortearam a edição do referido diploma legal que, em sua primeira fase, beneficiou 16 categorias profissionais de nível universitário, está sendo proposta, agora, a organização e instituição de mais 10 carreiras, quais sejam: Economista, Educador de Saúde Pública, Estatístico, Farmacêutico Bioquímico, Nutricionista, Pedagogo, Psicólogo, Psicólogo Escolar, Psicólogo Clínico e Sociólogo.

Assim, são abrangidas dez categorias profissionais de nível universitário, cinco das quais já possuem características de carreira.

Dentro da mesma orientação anterior, a disciplinação das carreiras ora tratadas tem por objetivos, dentre outros, os seguintes:



1 - Reconhecer o aperfeiçoamento profissional adquirido com a experiência de trabalho, que leva, naturalmente, à participação em atividades mais complexas, de maior responsabilidade e, portanto, mais valorizadas.

2 - Dar à estrutura das carreiras uma distribuição de cargos tal que, ao se vagar um cargo de classe intermediária ou final, haja, na classe inferior, razoável número de candidatos em condições de concorrer à vaga.

Da mesma forma em que foi apresentada a lei inaugural, (9.170/80), acompanham anexos, dos quais constam a discriminação das atribuições, das referências, a forma de provimento e a apresentação específica de cada carreira abrangida.

São estabelecidas, também, regras de procedimentos que já estão consubstanciados na citada lei, que constitui a primeira etapa na constituição das carreiras de nível universitário, como, por exemplo, forma de provimento e critérios de integração.

Sob outro aspecto, é inserida, no texto, a revalorização da gratificação pelo Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, extensiva a todo o pessoal de nível universitário, passando de 50% para 60%, a partir de 1º de março de 1.982, majoração essa que se afigura justa, como compensação pelo trabalho exclusivo junto à Administração Municipal.



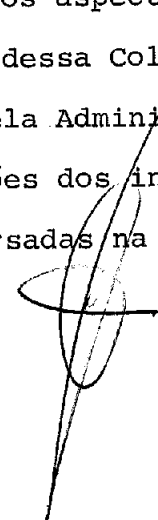
Paralelamente, são disciplinadas situações que estão a exigir um tratamento aperfeiçoado, tais como a classificação dos cargos de Enfermeiro de Pronto Socorro, da Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal, na Referência 22, colocando-os, como deve ser, na faixa das carreiras de nível universitário.

Ainda, a criação e inclusão, no Anexo II, da Lei nº 9.170/80, de 17 cargos de Contador Supervisor, 17 de Médico Supervisor e 51 de Supervisor, Referência DA-12, com a consequente extinção dos cargos correspondentes aos ora criados.

Amplia-se, para Engenheiro ou Arquiteto, o provimento de cargos que hoje estão adstritos apenas aos portadores de diploma de Engenheiro, totalizando 25 cargos, com as novas denominações de Supervisor e Chefe de Unidade.

Estes, em síntese, os aspectos primordiais da proposição ora submetida ao crivo dessa Colenda Casa de Leis, emergente de estudos procedidos pela Administração, e que consubstancia, inclusive, aspirações dos integrantes das carreiras de nível universitário versadas na medida.

RF/SPF/ilmt





Câmara Municipal de

Processo n.º	32	do proc.
N.º	4274	de 19 81
<i>São Paulo</i>		

PARECER Nº *202* /81 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233/81.

A propositura em exame, originária do Executivo, organiza as carreiras de Economista, Educador de Saúde Pública, Estatístico, Nutricionista e Psicólogo Clínico e institui as carreiras de Farmacêutico Bioquímico, Pedagogo, Psicólogo, Psicólogo Escolar e Sociólogo.

Esclarece a "Exposição de Motivos" que a propositura, calcada na Lei nº 9.170/80, representa mais uma etapa na organização das carreiras de nível universitário no âmbito municipal.

Referida Lei nº 9.170/80, beneficiou 16 categorias profissionais de nível universitário. Agora é proposta a organização e instituição de mais 10 carreiras, das quais 5 já possuem características de carreira.

Observando a orientação adotada na apresentação da Lei nº 9.170/80, a presente proposta é acompanhada de anexos, dos quais constam a discriminação das atribuições, das referências, a forma de provimento, e a exposição específica de cada carreira abrangida.

Conforme dispõe o art. 5º, os cargos de Enfermeiro de Pronto Socorro, da Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal, passam a ser classificados na Referência 22.

Consta, também, do projeto a revalorização da gratificação pelo Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, de que trata o Lei nº 8.215/75, extensiva a todo o pessoal de nível / universitário, que de 50% passa para 60%, a partir de 1º de março / de 1982, (Art.10 e respectivo parágrafo único da propositura).

Nos termos do art. 12 (incisos I a III) são criados na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal e incluídos no Anexo II da Lei nº 9.170/80, 17 cargos de Contador / Supervisor, 17 cargos de Médico Supervisor, e 51 cargos de Supervisor Engenheiro ou Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. O parágrafo único /

-segue-



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	33	de prop.
N.º	4274	de 18.11

-fls.2-

desse artigo extingue 85 cargos de Supervisor Regional, cujas Referências e lotações são especificadas.

Os artigos 13 e 14 cuidam da alteração de denominação de cargos de Engenheiro Supervisor, de Engenheiro Chefe de Unidade, dos respectivos provimentos.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 3º, inciso IV, combinado com o art. 24, inciso X. A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Prefeito, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação / de cargos, (Lei Orgânica citada, art. 27, § 1º, nos. 2 a 4 e § 3º). "Ex vi" do disposto no art. 19, § 2º, nº 5 do mencionado diploma, para a aprovação da proposta é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em

- Presidente

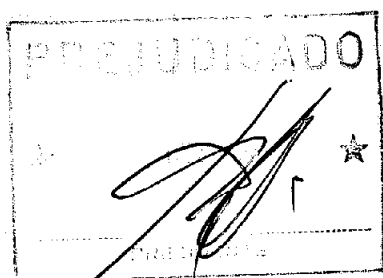
- Relator.

esd.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 233/81



Dispõe sobre a organização e instituição das carreiras de nível universitário que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta lei organiza as carreiras de Economista, Educador de Saúde Pública, Estatístico, Nutricionista e Psicólogo Clínico e institui as carreiras de Farmacêutico Bioquímico, Pedagogo, Psicólogo, Psicólogo Escolar e Sociólogo.

Art. 2º - As carreiras referidas no artigo 1º ficam constituídas de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo III desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4º - Ficam criados os cargos de Direção, Supervisão, Chefia e Encarregatura, privativos das carreiras a que se refere o artigo 1º, constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º - As nomeações para os cargos constantes do Anexo II serão feitas de acordo com as exigências de provimento constantes do mesmo anexo.

§ 2º - Em casos de excepcional interesse para a Administração, os titulares de cargos das carreiras referidas



Câmara Municipal de São Paulo

-2-

nesta lei poderão ser nomeados para os cargos em comissão, privativos da classe inferior ou superior à classe em que estão enquadrados, na carreira respectiva.

§ 3º - Os atuais titulares, cujos cargos em comissão são integrados nas carreiras pelo Anexo III, poderão ser nomeados, no primeiro provimento dos cargos a eles correspondentes do Anexo II, ainda que não sejam integrantes das respectivas carreiras.

Art. 5º - Os cargos de Enfermeiro de Pronto Socorro, da Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal, passam a ser classificados na Referência "22".

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Art. 6º - A constituição das carreiras a que se refere o artigo 2º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma do Anexo III.

Parágrafo único - Os titulares de cargos da Tabela I, da Parte Permanente, constantes do Anexo a que se refere este artigo, só serão integrados nas classes indicadas, das carreiras de que trata esta lei, se tiverem assegurada por lei a situação de efetividade nesses cargos.

Art. 7º - A integração de cargos nas três classes superiores das carreiras organizadas ou instituídas por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, na carreira, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes do Anexo III.

§ 1º - Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - A integração prevista neste artigo será feita mediante decreto específico para cada carreira, com vigência a partir de 1º de março de 1982.

Art. 8º - Os atuais servidores admitidos para funções correspondentes aos cargos de que trata esta lei serão considerados inscritos "ex officio" nos concursos que vierem a se realizar, para provimento das vagas existentes na classe inicial das respectivas carreiras indicadas no Anexo III.



Folha n.º 46	de pro:
n.º 4274	de 1981
O Secretário	

Câmara Municipal de São Paulo

-3-

§ 1º - Os concursos a que se refere este artigo deverão ser realizados até 31 de dezembro de 1982.

§ 2º - Os concursos ora citados proverão o total de vagas criadas existentes no Anexo III desta lei, na forma prevista pelos artigos 3º e 7º, a partir de 1º de fevereiro de 1983.

Art. 9º - Os excedentes de concursos ainda em vigor para as carreiras relacionadas no Anexo III desta lei deverão ser chamados para preenchimento dos cargos ora criados, nas vagas existentes, conforme dispõem os artigos 3º e 7º.

Art. 10 - A gratificação atribuída ao funcionário sujeito ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata o artigo 8º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, fica revalorizada de 50% para 60%, a partir de 1º de março de 1982.

Parágrafo único - A revalorização prevista neste artigo estende-se aos inativos e pensionistas cujos proventos ou pensões incluam a gratificação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

Art. 11 - As disposições desta lei serão estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais, mediante decreto.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias, as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 12 - Ficam criados na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal, e incluídos no Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, os cargos abaixo elencados, aplicando-se-lhes as disposições estabelecidas no artigo 4º daquela mesma lei:

I - 17 (dezessete) cargos de Contador Supervisor, Referência DA-12, de livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Contador IV ou III;

II - 17 (dezessete) cargos de Médico Supervisor, Referência DA-12, de livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Médico IV ou III;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	47	de pros.
n.º	4274	de 1981
Legislação		

-4-

III - 51 (cinquenta e um) cargos de Supervisor, Referência DA-12, de livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III, ou Arquiteto IV ou III, ou Engenheiro Agrônomo IV ou III.

Parágrafo único - Ficam extintos 85 (oitenta e cinco) cargos de Supervisor Regional, Referência DA-11, lotados nas Supervisões de Finanças e Administração, de Saúde, de Serviços Públicos, de Obras Públicas, e de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 13 - Os 6 (seis) cargos de Engenheiro Supervisor, Referência DA-11, e os 19 (dezenove) cargos de Engenheiro Chefe de Unidade, Referência DA-9, lotados na Secretaria das Administrações Regionais, constantes do Anexo IV a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais, portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, "Supervisor" e "Chefe de Unidade".

Art. 14 - A denominação de 1 (um) cargo de Engenheiro Supervisor, Referência DA-12, da Divisão de Manutenção e Controle da Iluminação Pública, da Secretaria de Vias Públicas, que consta do Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, fica alterada para Engenheiro Diretor de Divisão Técnica.

Art. 15 - Ficam criados na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal, e integrados no Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com as novas referências de vencimento indicadas, os cargos constantes do Anexo IV da presente lei.

Parágrafo único - Ficam extintos os atuais cargos correspondentes aos criados por este artigo.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Folha n.º	48	de proc.
n.º	4284	de 1981
© Funcionário	[Signature]	

Câmara Municipal de São Paulo

-5-

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 10, 12 e 15, que vigorarão a partir de 1º de março de 1982.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1981.

[Handwritten signatures and text, including the word "Diretor" written in cursive]

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 233/81

Dispõe sobre a organização e inatuição das carreiras de nível universitário que especifica, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO À SANÇÃO
14 DEZ 1981
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

00002
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei organiza as carreiras de Farmacêutico, Nutricionista, Estatístico, Nutricionista e Psicólogo Clínico e institui as carreiras de Farmacêutico Bioquímico, Pedagogo, Psicólogo, Psicólogo Escolar e Sociólogo.

PROJETO Nº 4274
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 29 - As carreiras referidas no artigo 19 ficam constituídas de 4 (quatro) classes identificadas por siglas e vencimentos, de I a IV, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 30 - O provimento dos cargos constantes do Anexo III desta lei far-se-á:

- I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;
- II - Mediante concurso de acesso, dentro de níveis de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 40 - Ficam criados os cargos de Direção, Supervisão, Chefia e Encargatura, privativos das carreiras a que se refere o artigo 19, constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º - As nomeações para os cargos constantes do Anexo II serão feitas de acordo com as exigências de provimento constantes do mesmo Anexo.

§ 2º - Em casos de excepcional interesse para a Administração, os titulares de cargos das carreiras referidas nesta lei poderão ser nomeados para os cargos em comissão, privativos da classe inferior ou superior à classe em que se



tão enquadrados, na carreira respectiva.

§ 3º - Os atuais titulares, cujos cargos em comissão são integrados nas carreiras pelo Anexo III, poderão ser nomeados, no primeiro provimento dos cargos a eles correspondentes do Anexo II, ainda que não sejam integrantes das respectivas carreiras.

Art. 5º - Os cargos de Enfermeiro de Pronto Socorro, da Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal, passam a ser classificados na Referência "22".

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Art. 6º - A constituição das carreiras a que se refere o artigo 2º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma do Anexo III.

Parágrafo Único - Os titulares de cargos da Tabela I, da Parte Permanente, constantes do Anexo a que se refere este artigo, só serão integrados nas classes indicadas das carreiras de que trata esta lei, se tiverem assegurada por lei a situação de efetividade nesses cargos.

Art. 7º - A integração de cargos nas três classes superiores das carreiras organizadas ou instituídas por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, na carreira, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes do Anexo III.

§ 1º - Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado à Prefeitura de São Paulo.



nicípio de São Paulo, no exercício de tarefas privativas da profissão, na qualidade de nomeado ou admitido para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

§ 2º - A integração prevista neste artigo será feita mediante decreto específico para cada carreira, com vigência a partir de 1º de março de 1982.

Art. 8º - Os atuais servidores admitidos para funções correspondentes aos cargos de que trata esta lei serão considerados inscritos "ex officio" nos concursos que vierem a se realizar, para provimento das vagas existentes na classe inicial das respectivas carreiras indicadas no Anexo III.

Art. 9º - Serão extintos, à medida em que seus titulares forem investidos, por acesso, em cargos das classes superiores das respectivas carreiras, os cargos indicados no Anexo III como "Cargos Provisórios".

Art. 10 - A gratificação atribuída ao funcionário sujeito ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata o artigo 8º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, fica revalorizada de 50% para 60%, a partir de 1º de março de 1982.

Parágrafo único - A revalorização prevista neste artigo estende-se aos inativos e pensionistas cujos proventos ou pensões incluam a gratificação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE.

Art. 11 - As disposições desta lei serão esten

didas, no que couber, às Autarquias Municipais, mediante decreto.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias, as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

X Art. 12 - Os cargos de Supervisor Regional de Finanças e Administração, de Saúde, de Serviços Públicos, de Obras Públicas e de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria das Administrações Regionais, ficam reclassificados na referência de vencimentos DA-12, mantido o livre provimento dentre servidores municipais, observada a qualificação profissional correspondente a cada área.

Art. 13 - Os 6 (seis) cargos de Engenheiro Supervisor, Referência DA-11, e os 19 (dezenove) cargos de Engenheiro Chefe de Unidade, Referência DA-9, lotados na Secretaria das Administrações Regionais, constantes do Anexo IV a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais, portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, "Supervisor" e "Chefe de Unidade".

Art. 14 - A denominação de 1 (um) cargo de Engenheiro Supervisor, Referência DA-12, da Divisão de Manutenção e Controle da Iluminação Pública, da Secretaria de Vias Públicas, que consta do Anexo III da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, fica alterada para Engenheiro Diretor de Divisão Técnica.



Art. 15 - Ficam criados na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro Geral do Pessoal, e integrados no Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com as novas referências de vencimento indicadas, os cargos constantes do Anexo IV da presente lei.

Parágrafo único - Ficam extintos os atuais cargos correspondentes aos criados por este artigo.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 10, 12 e 15, que vigorarão a partir de 1º de março de 1982.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de dezembro de 1981.

Handwritten signatures of the President of the Chamber of Deputies and other officials, including the name 'Herculano Holanda'.



Folha n.º	122	n.º proc.	
n.º	4274	de 12/81	

São Paulo

Câmara Municipal de

PARECER Nº 35/82 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº233/81.

1) Nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, do Decreto Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o Senhor Prefeito vetou parcialmente o projeto de lei nº233/81, que dispõe sobre a organização e instituição das carreiras de nível universitário que especifica no artigo 1º.

O veto parcial atinge o inteiro teor do artigo 12, que assim está redigido:

" artigo 12 - Os cargos de Supervisor Regional de Finanças e Administração, de Saúde, de Serviços Pú - blicos, de Obras Públicas e de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria das Administrações Regionais, ficam reclassificadas na referência de vencimentos DA-12, mantido o livre provimento dentre servido - res municipais, observada a qualificação profissio - nal correspondente a cada area".

2) O referido artigo foi apresentado como substituti - vo, ao mencionado projeto de iniciativa do Executivo, quando na proposta original, o mesmo artigo 12, versava sobre cria - ção e inclusão, no Anexo II, da Lei 9.170, de 4 de dezembro - de 1980, de 85 cargos de Supervisor, todos de Referência DA - /12, vinculados os seus provimentos, respectivamente, a inte - grantes das carreiras de Contador, Médico e Engenheiro, Arqui - teto ou Engenheiro Agrônomo, tudo conforme se depreende das razões de fls. 116.



Câmara Municipal de

Volume nº	123	Pág. nº	81
Nº	4274		

São Paulo

-2-

3) Assim, o veto parcial ao dispositivo, acima transcrito, foi apostado pelo Senhor Chefe do Executivo por vício insanável de iniciativa, que o inquina de inconstitucional e ilegal, por invadir esfera de sua competência, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, números 2 e 4, e parágrafo 3º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Concordando com as razões do veto, somos pela sua aceitação.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 12 de fevereiro de 1982.

Presidente em exercício

e

Relator